

RESOLUÇÃO Nº 02/83

DATA: 14 de Fevereiro de 1983.

EMENTA: Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu.

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessões realizadas nos dias 07, 09 e 11 de fevereiro de 1983 aprovou, e eu promulgo a seguinte:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da Legislação vigente.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§2º. A função de fiscalização e controle de caráter político-administrativo atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito e Vereadores).

§3º. A função de assessoramento consiste em sugerir medida de interesse público ao Executivo, mediante indicação.

§4º. A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Art. 3º. A Câmara Municipal tem sua sede à Rua dos Estudantes, s/nº, em Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná.

§1º. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§2º. Comprovada a impossibilidade de acesso naquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§3º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

CAPÍTULO II DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de fevereiro, às 14:00 horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dos presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. O senhor presidente prestará o seguinte compromisso: **“Prometo**

cumprir a Constituição Federal e a Constituição do Estado, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo". Em seguida, o Secretário designado para esse fim, pelo Presidente, fará a chamada de cada Vereador que declarará: **"Assim o Prometo"**.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de até 15 (quinze) dias, depois da primeira sessão ordinária da legislatura.

Art. 5º. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta dos votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, no caso de empate o mais idoso.

§2º. Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 6º. À Mesa competem funções diretiva, executiva e disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 7º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia do primeiro período de sessões ordinárias do ano respectivo, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 8º. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário.

Art. 9º. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.

Art. 10. Em suas ausências ou impedimentos, o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente ou Secretários.

§ 1º - Ausentes o 1º e 2º Secretários, o Presidente convocará um dos Vereadores presentes para assumir os encargos da Secretaria.

§ 2º - Ao abrir-se uma sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, e de seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que escolherá entre seus pares o Secretário.

§ 3º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.

Art. 11. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II- pelo término do mandato;

III- pela renúncia apresentada por escrito;

IV- pela morte;

V- pela perda ou suspensão dos Direitos Políticos;

VI- pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art.12. Os membros eleitos da Mesa assinarão o respectivo termo de posse.

Art.13. Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte em Comissão.

Art.14. A eleição da Mesa far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada com indicação dos nomes e respectivos cargos.

§ 1º - A cédula será envolvida em sobrecartas, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em urna à vista do Plenário.

§ 2º - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.

Art.15. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes, observando o disposto do artigo 5º e seus parágrafos.

Art. 16. A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação secreta, observando as seguintes exigências e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II – chamada dos Vereadores, que depositarão seus votos em urna para este fim destinada.

Art. 17 – Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I – enviar ao Prefeito, até o dia 1º. De Março, as contas do exercício anterior;

II – elaborar e encaminhar, até 31 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

III – propor ao Executivo a criação ou extinção de cargos da Câmara, e fixação dos respectivos vencimentos;

IV – propor projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, desde que os recursos respectivos provenham da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

V – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI – orientar os serviços administrativos da Câmara e elaborar o seu Regimento Interno;

VII – proceder a redação final das resoluções, modificando o Regimento Interno ou tratando de economia interna da Câmara.

CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

Art. 18. O Presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretiva de todas as atividades internas.

Parágrafo Único – Compete privativamente ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e cumprir o Regimento Interno;

- IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não foram promulgadas pelo Prefeito;
- V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - Requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo, as suas despesas orçamentárias;
- VIII - Apresentar ao Plenário até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- IX - decretar a prisão administrativa de servidor da Câmara omissa ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.
- X - Encaminhar pedido de intervenção ao Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado;
- XI - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;
- XII - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XIII - Convocar a Câmara extraordinariamente;
- XIV - Convocar, presidir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar a legislação da República do Estado, do Município e determinações do presente Regimento;
- XV - Determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
- XVI - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
- XVII - Declarar finda a hora destinada ao expediente, ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
- XVIII - Prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
- XIX - Determinar em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
- XX - Nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- XXI - Preencher vagas nas Comissões nos casos do Artigo 36;
- XXII - Assinar os Editais, as Portarias e o Expediente da Câmara;
- XXIII - Dar posse ao Prefeito, Vice-Presidente, Vereadores e Suplentes, bem como presidir a sessão da eleição da Mesa quando de sua renovação, e dar-lhe posse;
- XXIV - Declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos no Parágrafo Único do Artigo 35;
- XXV - Manter a ordem dos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão.
- XXVI - Resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissa o Regimento;
- XVII - Mandar anotar em livro próprio os precedentes Regimentais, para solução dos casos análogos;
- XXVIII - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- XXIX - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
- XXX - Superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observando as formalidades legais, e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;

XXXI - Apresentar no fim do mandato do Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXII - Nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinado por lei, e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

XXXIII - Determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

XXXIV - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara.

Art. 19. É ainda atribuição do Presidente:

I- Substituir o Prefeito nos casos previstos na Lei Orgânica dos Municípios;

II- Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e inviolabilidade e respeito devido a seus membros.

Art. 20. Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do Ato ao Plenário.

§1º. Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.

§2º. O Presidente não poderá apresentar proposições, nem tomar parte nas discussões, sem passar a Presidência a seu substituto.

Art. 21. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I- Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

II- Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;

III- Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 22. No exercício da Presidência, estando com a palavra, o Presidente não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 23. Quando o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente substituí-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, desejar assumir a cadeira presidencial.

Art. 24. Cabe ao Vice-Presidente substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município, por prazo superior a dez dias.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS

Art. 25. Compete ao Primeiro Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores, ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro no final da sessão;

II - Fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da casa.

IV - Fazer a inscrição dos oradores;

- V - Superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI - Redigir e transcrever a ata das sessões secretas;
- VII - Assinar com o Presidente os atos da Mesa;
- VIII - Inspeccionar os serviços da Secretaria e fazer observar o seu regulamento.

Art. 26. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

Parágrafo Único - Compete ainda ao Segundo Secretário, assinar juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário, os atos da Mesa.

CAPÍTULO V DO PLENÁRIO

Art. 27 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§1º. O local é o recinto de sua sede.

§2º. A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelo capítulo referente à material, estatuída neste Regimento.

§3º. O número é o **quorum** determinado em Lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 28. As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 29. São atribuições do Plenário:

- I – Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II – Votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III – Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V – Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI – Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII – Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII – Autorizar a alienação de bens patrimoniais quando o valor destes, apurada através de avaliação por comissão designada para esse fim, for igual ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado;
- IX – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- X – Criar, alterar, extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XI – Aprovar o Plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII – Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;
- XIII – Delimitar o perímetro urbano;

- XIV – Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XV – Aprovar os códigos tributários, de obras e de posturas municipais;
- XVI – Conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;
- XVII – Sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União, medidas de interesse do Município;
- XVIII – Eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes;
- XIX – Alterar o Regimento Interno;
- XX – Tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, inclusive aprovar ou rejeitar o parecer do Tribunal de Contas;
- XXI – Cassar o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores, na forma da legislação vigente;
- XXII – Formular representação junto às autoridades federais e estaduais;
- XXIII – Julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

Art. 30 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias, para, em seu nome expressarem, em Plenário, pontos de vista sobre assuntos em debate.

Parágrafo Único – No início de cada sessão legislativa, as representações partidárias comunicarão à mesa a escolha de seus líderes.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 31. As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 32. As Comissões Permanentes têm por objetivo os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar-se sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, Projetos de Lei atinentes a sua especialidade.

Art. 33. As Comissões Permanentes são ~~4(quatro)~~, ~~5 (cinco)~~ ~~6 (seis)~~ 8 (oito) compostas, cada uma, de 3(três) membros com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social;
- V – Agricultura e Meio Ambiente. (29)
- VI – Indústria, Comércio e Turismo. (33)
- VII - Habitação e Emprego
- VIII - Integração ao Mercosul

§ 1º - Compete à Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras, das mudanças dos aspectos paisagísticos, implantação de programas urbanísticos, preservação e recuperação de fundos de vale e os que atendam a necessidade do cidadão quanto as funções de convívio com a natureza, lazer e circulação e sobre os

serviços prestados pelo município, autarquias, entidades estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

§ 2º - Compete à Comissão de Habitação e Emprego opinar sobre matéria que diga respeito a oferta de lotes urbanizados, estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação, mutirões habitacionais, atendimentos prioritário à família carente, alternativas para a geração de novos empregos e a manutenção dos já existentes.

§ 3º - A Comissão de Integração ao Mercosul compete opinar sobre matéria que diga respeito às proposições relativas a assuntos que possam levar o município a integrar-se ao Mercosul nas relações econômica, social e política e a assuntos gerais envolvendo o Mercosul.

Art. 34. A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§1º. Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas comissões.

§2º. Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§3º. O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) Comissões.

§4º. As Comissões Permanentes da Câmara, prevista neste Regimento, serão constituídas até o oitavo dia a contar **da instalação da sessão legislativa**, pelo prazo de um ano, sendo, porém, permitida a recondução de seus membros.

(primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa)

§5º. Na composição das Comissões, quer permanentes quer temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

§6º. Ao Vereador sem filiação partidária na época da constituição de qualquer das Comissões, não será assegurada a participação nas Comissões, quer permanentes, Temporárias ou Especiais.(21)

Art. 35. As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente e Secretários e deliberar sobre os dias de reuniões, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 36. Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.

Art. 37. Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - Determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II - Convocar reuniões extraordinárias;
- III - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VII - Conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 3 (três) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária;

VIII - Solicitar substituto à Presidência da Câmara, para os membros da Comissão;

§1º. O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto;

§2º. Dos atos do Presidente, cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.

Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental, ou por deliberação do Plenário.

§1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

§2º. Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

§3º. À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I - Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura.

II - Contratos, ajustes, convênios e consórcios;

III - Licença ao Prefeito e Vereadores.

Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – A proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – Apreciação de contas do Município;

III - As proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;

V – As proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídios dos Vereadores e a representação do Vice-Prefeito.

§1º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, (Projeto de Decreto Legislativo) Projeto de Lei fixando a remuneração do Prefeito e verba de representação do Vice-Prefeito, bem como o Projeto de Resolução dispendo sobre a remuneração dos vereadores.

§2º. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número I à V, não podendo ser submetido a discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 6º do Artigo 43.

§3º. Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento proceder a Redação Final do projeto de lei orçamentária e apreciação das contas do Prefeito Municipal.

Art. 40. Compete à Comissão de Obras, ((Urbanismo)) e Serviços Públicos opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, assim como opinar sobre processos referentes a assuntos ligados a Indústria, ao Comércio, (34) à Agricultura e à Pecuária e ao Turismo. Compete-lhe também a fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.

~~Parágrafo Único § 1º - A Comissão de Obras e Serviços Públicos compete também fiscalizar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município.~~

Compete à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente manifestar-se sobre processos referentes à Agricultura, à pecuária, à flora, à fauna, ao solo e à proteção ambiental.(30)

§ 2º - Compete à Comissão de Indústria, Comércio e Turismo opinar sobre todos os processos referentes à indústria, ao comércio e ao turismo.(34)

Art. 41. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública e às obras assistenciais;

Art. 42. Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, **1 (um dia)**(1) a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§1º. Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, com prazo de deliberação previamente fixado, o período de 3 (três) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria Administrativa da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

§2º. Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator, podendo reservá-la à própria consideração.

§3º. O Presidente da Câmara poderá, nos intervalos das reuniões mensais, encaminhar as proposições recebidas diretamente às Comissões especializadas, independentemente de audiência prévia ao Plenário, distribuindo cópias aos Vereadores de cada proposição. (1)

Art. 43. O prazo para a Comissão exarar Parecer será de 10 (dez) dias, **72 (setenta e duas) horas**(2), a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§1º. O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) 24(vinte e quatro)(3) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara, podendo essa designação dar-se através de simples despacho .

~~**§2º.** O relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias, para apresentação do parecer, prorrogável pelo Presidente da Comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.(4)~~

§2º. Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo **e emitirá o parecer dentro de 24 (vinte e quatro) horas.**(5)

§3º. Cabe ao Presidente da Comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator, **que dependerá de deferimento do Presidente da Câmara e não será superior a 72 (setenta e duas) horas.**(6)

§4º. Findo o prazo sem que o parecer seja concluído, e, sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de três

membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.
2 (dois) dias.(7)

§5º. Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência, verificado o fato aludido no artigo 141, parágrafo 3º. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o Requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão.

~~§7º. Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final, quando o prazo para exarar parecer será de 2 (dois) dias.~~

~~§8º. Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.~~

§6º. Tratando-se de Projeto de Codificação, serão triplicados (duplicados) os prazos deste artigo, e seus parágrafos 1º a 7º.(8)

Art. 44. O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

~~§1º. Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do Projeto.~~

§1º. Os pareceres são peças de análise e aconselhamento, dispensando-se sua votação em Plenário, salvo quanto às emendas ou substitutivos propostos, e na hipótese do parágrafo 2º. deste artigo.(9)

§2º. Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente de um processo, deverá preliminarmente na sessão imediata, ser discutido e votado o parecer.

Art. 45. O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita.

Art. 46. No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento de assunto.

Art. 47. Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

Parágrafo Único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Artigo 43 até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 48 - As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do Expediente, e terão suas finalidades especificadas nos requerimentos que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.

§1º. As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§2º. Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§3º. As Comissões Especiais tem prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 50. A Câmara poderá constituir:

I – Comissões processantes, na forma estipulada em Lei Federal.

II – Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§1º. A comunicação de irregularidade e a indicação de provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito.

§2º. A Comissão de Inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias, desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre as alegações apresentadas.

§3º. A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.

§4º. Comprovada a irregularidade, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político-administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§5º. Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da Lei Federal.

§6º. Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.

§7º. Não será criada a comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.

Art. 51 - As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 52 – O presidente designará uma comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo Único – Um Vereador especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para responde-la.

CAPÍTULO VII

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA

Art. 53. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por regulamento próprio.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento vigente.

Art. 54. A nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º. A Câmara só poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de lei aprovada pela maioria absoluta dos membros.

§ 2º. A Lei que se refere o parágrafo anterior será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles.

§ 3º. A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de proposta da Mesa ao Executivo.

§ 4º. As proposições que modifiquem os serviços da secretaria administrativa ou as condições e vencimentos de seu pessoal, são de iniciativa da Mesa, devendo, por ela, ser submetida a consideração e aprovação do Plenário.

§ 5º. Aplica-se no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do executivo.

§ 6º. Os vencimentos dos cargos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Art. 55. Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria Administrativa, ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 56. A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria Administrativa sob a responsabilidade da Mesa.

Parágrafo Único - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitida à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

Art. 57. As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinadas pelo Presidente e os papéis do expediente comum, pelo Secretário.

TÍTULO II DOS VEREADORES CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 58. Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de seis anos, pelo sistema partidário e de representação, por voto secreto e direto.

Art. 59. Compete ao Vereador:

- I - Participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
- II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - Apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

- V - Usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público;
- VI - Participar de Comissões temporárias.

Art. 60. São obrigações e deveres do Vereador:

- I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato da posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio.
- II - Exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- V - Votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, podendo, entretanto, tomar parte na discussão;
- VI - Portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII - Obedecer as normas regimentais;
- VIII - Residir no território do Município.

Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V deste Artigo.

Art. 61. Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências conforme a gravidade:

- I – Advertência pessoal;
- II – Advertência em Plenário;
- III – Cassação da palavra;
- IV – Suspensão da sessão para entendimentos na sala da presidência;
- V – Convocação de sessão para a Câmara deliberar a respeito;
- VI – Proposta de cassação do mandato, por infração no disposto no artigo 7º, N° III, do Decreto-Lei Federal N° 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 62. Nenhum Vereador poderá, desde a posse:

- a) Celebrar ou manter contrato com o município;
- b) Firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes.
- c) Exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades referidas na alínea anterior, sempre que não houver compatibilidade de horário.
- d) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município.
- e) Exercer outro cargo eletivo, seja Federal, Estadual ou Municipal.
- f) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referem as alíneas “a” e “b”.
- g) No âmbito da administração direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

§1o. A infringência de qualquer proibição deste artigo importará na cassação do mandato.

§2o. Não perde o mandato o Vereador que licenciar-se para exercer cargo em provimento de Comissão de Secretário Municipal e dos Governos Federal e Estadual.

Art. 63. A Câmara poderá casar o mandato do Vereador quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- III - Fixar residência fora do Município;

Art. 64. O processo de cassação do mandato do Vereador obedecerá os preceitos da lei federal.

Art. 65. O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.

Art. 66. Se a denúncia recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência ao seu substituto legal.

Art. 67. Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal, quando:

- I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.
- II – Deixar de tomar posse, sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica dos Municípios;
- III – Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda, deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

§1º. Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.

§2º. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a Lei Federal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO.

Art. 68. O mandato de Vereador será remunerado, nos termos da Constituição Federal, por subsídio.

Parágrafo Único – A remuneração será fixada mediante Resolução no final de cada legislatura, para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

Art. 69. O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I - Por moléstia devidamente comprovada;
- II – Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III - Para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - Para exercer cargo de provimento em Comissão dos Governos Federal e Estadual, bem como de Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

Art. 70. Nos casos de vaga ou investidura em qualquer dos cargos mencionados no inciso IV do artigo anterior, dar-se-á a convocação do suplente.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 71. A substituição do vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.

§1º. O suplente, para licenciar-se, precisa antes de assumir estar no exercício do cargo.

§2º. A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo aceito pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 30(trinta) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III DAS SESSÕES CAPÍTULO I

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 72. As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias e solenes.

Art. 73. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Parágrafo único – Serão realizadas 30 (trinta) Sessões ordinárias anuais, no mínimo.

Art. 73. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único – Serão realizadas 30 (trinta) Sessões ordinárias anuais, no mínimo.

Art. 73.- A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de Agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (36)

Parágrafo único – Serão realizadas 30 (trinta) Sessões ordinárias anuais, no mínimo.

Art. 74. As sessões ordinárias serão diárias e consecutivas, iniciando-se à toda primeira segunda-feira de cada mês, às 20:00 horas. (ORIGINAL)

Art. 74. As sessões ordinárias em número de 4 (quatro), por mês, serão realizadas em dias alternados ou consecutivos a critério do Presidente da Câmara, a partir do 1º. dia útil dos meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro, com início às 20:00 horas. (26)

§ 1º. Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no 1º dia útil imediato.

§ 2º. Para os efeitos do presente Regimento, não serão considerados como úteis os dias de sábado.

§ 3º. No último dia de cada Reunião Legislativa mensal, havendo matéria pendente de discussão na Ordem do Dia, poderá qualquer Vereador requerer verbalmente com aprovação do Plenário, a prorrogação da Reunião por tantos dias quantos forem necessárias à resolução das matérias em pauta.

§ 4º. As prorrogações a que se refere o parágrafo anterior não serão remuneradas.

Art. 74. As sessões ordinárias em número de 4 (quatro) por mês, serão realizadas nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, sendo em dias alternados no mês de fevereiro, a partir do dia 15, e no mês de dezembro a partir do dia 1º, e realizadas às terças e quintas feiras nos demais meses, com início às 20h30 min (vinte horas e trinta minutos)

§ 1º – Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no 1º dia útil imediato.

§ 2º. Para os efeitos do presente Regimento, não serão considerados como úteis os dias de sábado.

§ 3º. No último dia de cada Reunião Legislativa mensal, havendo matéria pendente de discussão na Ordem do Dia, poderá qualquer Vereador requerer verbalmente com aprovação do Plenário, a prorrogação da Reunião por tantos dias quantos forem necessárias à resolução das matérias em pauta.

§ 4º. As prorrogações a que se refere o parágrafo anterior não serão remuneradas.

Art. 74. As sessões ordinárias em número de 4 (quatro) por mês, serão realizadas nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, sendo em dias alternados no mês de fevereiro, a partir do dia 15, e no mês de dezembro a partir do dia 1º, e realizadas às terças e quintas feiras nos demais meses, com início às 19h30 min (dezenove horas e trinta minutos).

Parágrafo Único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, as sessões realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

Art. 75. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 76. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 77. As Sessões só poderão ser abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 78 – A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público e relevante e urgente a deliberar.

nos termos do artigo 115 deste regimento.

§1º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois (2) dias, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha a convocação.

§2º. A convocação será levada a conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, e ainda de Edital fixado no lugar de costume e publicação no Órgão Oficial do Município. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito, apenas aos ausentes.

§3º. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

Art. 79. As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo Único - Nestas Sessões, não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação da presença, e não haverá tempo determinado para encerramento.

Art. 80. Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e os resumos dos trabalhos da imprensa.

Art. 81. Excetuadas as solenes, as Sessões terão a duração máxima de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas por tempo total nunca superior a 1 (uma) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 82. As Sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal, excetuadas as prorrogações.

Art. 83. À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores, e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a Sessão, **solicitando a qualquer dos vereadores presentes que proceda a leitura de um breve trecho bíblico a ser definido pela Mesa Diretora.** (36)

§1º. Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da Sessão, o Presidente aguardará prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.

§2º. Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á nova verificação de presença.

§3º. Não se verificando número legal, o Presidente declarará encerrado os trabalhos, determinando a leitura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.

§4º. A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário no início da Legislatura.

Art. 84. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º. A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§2º. À convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da imprensa, do rádio e da televisão, que terão lugar reservado no recinto.

§3º. Os visitantes recebidos no Plenário em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 85. A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

§1º. Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão e determinará também que se interrompa a transmissão ou a gravação dos trabalhos.

§2º. Começada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a sessão tornar-se-á pública.

§3º. A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título lacrado e rubricado pela Mesa.

§4º. As atas assim lavradas só poderão ser abertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§5º. Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§6º. Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV DAS ATAS

Art. 86 De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida a Plenário.

§1º. As proposições e documentos apresentados às sessões, serão somente indicados como a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§2º. A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

Art. 87. A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação, ~~48 (quarenta e oito) horas~~ 3 (três) horas (27) antes da sessão. Ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a Ata em discussão e, não sendo retificada, ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação,

podendo a ata ser lida a requerimento verbal de um Vereador, após a aprovação do Plenário. (27)

§1º. – Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§2º. – Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§3º. – Feita a impugnação, ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§4º. – Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretário.

Art. 88. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V DO EXPEDIENTE

Art. 89. O Expediente terá duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos(32), e se destina a aprovação da ata anterior e a leitura de documentos precedentes do Executivo ou de outras origens, e apresentações de proposições dos Vereadores., dividido em Pequeno e Grande Expediente.

~~**Art. 90.** Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo a seguinte ordem:~~

~~I – expediente recebido do Prefeito;~~

~~II – expediente recebido de diversos;~~

~~III – expediente apresentado pelos Vereadores.~~

~~**§ 1º.** – As proposições dos vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, à Secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas. Durante a sessão, serão entregues ao Presidente.~~

~~**§2º.** – Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:~~

~~I – Projetos de Lei;~~

~~II – Projetos de Decreto Legislativo;~~

~~III – Projetos de Resolução;~~

~~IV – Requerimentos em regime de urgência;~~

~~V – Requerimentos comuns;~~

~~VI – Indicações;~~

~~VII – Recursos;~~

~~VIII – Moções;~~

~~**§3º.** Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência, nos termos do § 3º. do Artigo 141.~~

~~**§4º.** Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias quando solicitadas aos interessados.~~

~~**§5º.** As proposições apresentadas seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre a matéria.~~

Art. 90 – O Pequeno Expediente terá duração de quarenta minutos, contados do início da Sessão e destinar-se-á:

I – Leitura e aprovação da Ata, de acordo com o disposto no Artigo 87;

II – Leitura do Expediente recebido do Prefeito Municipal;

III – Leitura do expediente recebido de diversos;

IV – Leitura do sumário das proposições apresentadas pelos Vereadores.

§ 1º.- As proposições dos vereadores deverão ser entregues, até a hora da sessão, à Secretaria da Câmara, sendo por ela recebidas, rubricadas e numeradas. Durante a sessão, serão entregues ao Presidente.

§2º.- Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I – Projetos de Lei;
- II – Projetos de Decreto Legislativo;
- III – Projetos de Resolução;
- IV – Requerimentos em regime de urgência;
- V – Requerimentos comuns;
- VI – Indicações;
- VII – Pareceres das Comissões;
- VIII – Recursos;
- IX – Moções;
- X – Outras matérias.

§3º. Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

§4º. Dos documentos apresentados no Expediente, serão dadas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos.

§5º. Durante o Pequeno Expediente, se houver tempo, qualquer vereador poderá solicitar a palavra uma única vez, pelo prazo improrrogável de cinco minutos, para fazer breves comunicações.

§ 6º. Se não forem utilizados os quarenta minutos do Pequeno Expediente, o restante do tempo será incorporado ao Grande Expediente.

~~**Art. 91** — Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximos de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.~~

~~**§1º.** Ao orador que for interrompido pelo final da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.~~

~~**§2º.** As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, ou pelo Primeiro Secretário.~~

~~**§3º.** O Vereador que inscrito para falar não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.~~

(Alterado pela Resol.02/87)

Art. 91 – No Grande Expediente o Presidente dará a palavra aos líderes partidários que desejarem pronunciar-se nessa condição pelo prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) minutos, e aos vereadores inscritos em lista própria, cujo prazo será a divisão proporcional do tempo restante do Grande Expediente pelo número de inscritos, nunca inferior a 5 (cinco) minutos cada orador.

§ 1º - A inscrição para falar no Grande Expediente será feita em lista própria sob a supervisão do Primeiro Secretário, não sendo permitida nova inscrição antes de haver usado a palavra.

§ 2º - O Vereador que inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

§ 3º - Ao orador que, inscrito para falar no Grande Expediente, for interrompido em sua oração ou deixar de fazê-la por esgotar-se o tempo reservado ao Grande

Expediente, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental ou para pronunciar-se.

CAPÍTULO VI DA ORDEM DO DIA

Art. 92. Findo o Expediente por ter-se esgotado o seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§1º. Será realizada a verificação da presença, e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.

§2º. Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a reunião.

Art. 93. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§1º. Das proposições e pareceres fornecerá a Secretaria cópia aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§2º. Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior às sessões extraordinárias, convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos que se enquadrem no disposto no §3º do artigo 141.

§3º. O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

Art. 94. A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I - Matérias em regime especial;
- II - Vetos e matérias em regime de urgência;
- III - Matérias em regime de preferência;
- IV - Matérias em redação final;
- V - Matérias em discussão única;
- VI - Matérias em terceira discussão;
- VII - Matérias em segunda discussão;
- VIII - Matérias em primeira discussão;
- IX - Recursos.

§1º. Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§2º. A disposição da matéria na Ordem do Dia, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência, Preferência, Adiamento ou Vistas, mediante requerimento apresentado durante a Ordem do Dia, e aprovado pelo Plenário.

Art. 95. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

Art. 96. A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º. A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§2º. Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§3º. Não havendo mais Vereadores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I**

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 97. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§1º. As proposições poderão constituir em Projeto de Lei, Projetos de Decretos Legislativos, Projetos de Resoluções, Requerimentos, Indicações, Substitutivos, Emendas, Subemendas, Pareceres, Moções e Recursos.

§2º. Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

Art. 98. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I - Que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara.

II - Que delegue a outro Poder atribuições privativas do Legislativo.

III - Que, aludido a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;

IV - Que fazendo menção à cláusula de contratos ou de concessões, não a transcreva por extenso;

V - Que apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI - Que seja anti-regimental;

VII - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VIII - Que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 103.

Parágrafo Único - Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 99. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário.

§1º. As assinaturas que se seguem à do autor serão consideradas de apoio, importando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§2º. As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 100. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa da Câmara, conforme regulamento baixado pela Presidência.

Art. 101. Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua tramitação.

Art. 102. O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§1º. Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§2º. Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 103. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 104. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§1º. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultados a respeito.

§2º. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 105. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.

§1º. Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- I - Concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias do Município;
- II - Aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III - Fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
- IV - Fixação de verba ou representação do Prefeito e do Vice-prefeito;
- V - Representação à Assembléia Legislativa sobre modificações territoriais ou mudanças de nome da sede do Município;
- VI - Aprovação da nomeação de funcionários nos casos previstos em lei;
- VII - Mudança do local de funcionamento da Câmara;
- VIII - Cassação do mandato do Prefeito na forma prevista na Legislação Federal;
- IX - Aprovação de convênios ou acordos de que for parte do Município.

§2º. Destinam-se as resoluções, a regulamentar a matéria de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I - Perda de mandato de Vereador;
- II - Fixação dos subsídios dos vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
- III - Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou do interesse do Município;
- IV - Criação da Comissão Especial de Inquérito ou Mista;
- V - Convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre a matéria de sua competência;
- VI - Conclusões de Comissão de Inquérito;

VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos limites do simples ato normativo.

Art. 106. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§1º. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que:

~~I - Disponham sobre matéria financeira; (12)~~

II - Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

~~III - Importem em aumento de despesas ou diminuição da receita; (13)~~

IV - Disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

§2º. Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.

Art. 107. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 108. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.

§1º. A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do seu recebimento desse pedido como o termo inicial.

~~**§2º.** Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.~~

§2º. Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subseqüentes em dias sucessivos; se ao final dessas não for apreciado considerar-se-á definitivamente aprovado.(14)

§3º. O prazo previsto neste artigo aplica-se também aos projetos de lei para os quais se exige aprovação por quorum qualificado;

§4º. O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§5º. O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

~~**Art. 109.** Os Projetos de Lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.(15)~~

Art. 110. Lido o projeto pelo Secretário na hora do Expediente, será encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões devam ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.

Art. 111. Os Projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, ou pela Mesa, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 112. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos órgãos ~~competentes~~, da administração municipal.(22)

Parágrafo Único – ~~Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.~~(23)

§1º. Não será permitido utilizar indicação para assuntos que devam constituir Requerimento ou Projeto de Lei.(23)

§2º. As Indicações relativas à realização de obras e execução de serviços públicos somente poderão ser apresentadas quando tratarem de metas incluídas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor.(23)

~~**Art. 113.** As Indicações serão lidas na hora do Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.—~~

~~**§1º.** No caso de entender o Presidente que a Indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.~~

~~**§2º.** Para emitir parecer a Comissão terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.~~
(24)

Art. 113. As Indicações serão lidas no Pequeno Expediente da sessão e encaminhadas ao Prefeito Municipal. (24)

§ 1º. Entendendo o Presidente que a Indicação apresentada não deva ser encaminhada por não respeitar o disposto no artigo anterior, determinará o seu arquivamento. (24)

§ 2º. O autor poderá recorrer da decisão do Presidente, solicitando que a Indicação seja encaminhada às Comissões competentes da Câmara Municipal para parecer, mediante deliberação do Plenário. (24)

§ 3º. O prazo da Comissão para emitir parecer à Indicação a ela submetida será de cinco dias úteis improrrogáveis, devendo seu parecer ser submetido à deliberação do Plenário na Ordem do Dia. (24)

Art. 114. A Indicação poderá consistir da sugestão de se estudar determinado assunto para convertê-lo em Projeto de Lei, ou de Resolução ou de Decreto Legislativo, sendo pelo Presidente encaminhado à Comissão competente.

§1º. Aceita a sugestão, elaborará a Comissão o Projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.

§2º. Opinando a Comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na Ordem do Dia da sessão seguinte.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

Art. 115. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto por Vereador ou Comissão.

Parágrafo Único - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

I - Sujeitos apenas a despacho do Presidente;

II - Sujeitos a deliberação do Plenário.

Art. 116. Serão verbais os requerimentos que solicitem:

- I - A palavra ou a desistência dela;
- II - Permissão para falar sentado;
- III - Posse de Vereador ou suplente;
- IV - Leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - Observância de disposição regimental;
- VI - Retirada pelo autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII - Retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII - Verificação de votação ou de presença;
- IX - Informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X - Requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposições em discussão;
- XI - Preenchimento em lugar de Comissão;
- XII - Justificativa de voto.

Art. 117. Serão escritos os requerimentos que solicitem:

- I - Renúncia de Membro da Mesa;
- II - Audiência de Comissão quando apresentada por outra;
- III - Designação de Comissão Especial, para relatar parecer no caso previsto no §5º, do Artigo 43;
- IV - Juntada ou desentranhamento de documento;
- V - Informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI - Votos de pesar por falecimento.

Art. 118. A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio regimento, devam receber a sua simples anuência.

Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada a fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 119. Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão, e sem encaminhamento de votação, os requerimento que solicitem:

- I - Prorrogação da sessão de acordo com o Art. 81 deste Regimento;
- II - Destaque de matéria para votação;
- III - Votação por determinado processo;
- IV - Encerramento de discussão nos termos do Artigo 145.

Art. 120. Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I - Votos de louvor ou congratulações;
- II - Audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - Inserção de documentos em ata;
- IV - Preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V - Retirada de proposições já sujeitas a deliberação do Plenário;
- VI - Informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VII - Informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VIII - Constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§1º. Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lido e encaminhado para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar interesse de ser discutido, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à Ordem do Dia da mesma sessão.

§2º. A discussão do requerimento de urgência se procederá na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos líderes partidários 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos de urgência ou sua procedência.

§3º. Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§4º. Denegada a urgência, passará o requerimento à Ordem do Dia da sessão seguinte, juntamente com o Requerimento comum, devendo ser tornado sem efeito pelo Presidente ou pelo propositor, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V deste artigo.

§5º. O Requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 121. Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Estes documentos estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representação partidária.

Parágrafo Único - Excetuados os requerimentos mencionados nos itens I e VIII do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 122. Os Requerimentos e petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 123. As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do artigo 120.

Parágrafo Único - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da Sessão em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 124. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 125. Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a Moção, depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo Único - Sempre que requerida por qualquer Vereador, será previamente apreciada pela Comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 126. Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 127. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Art. 128. As emendas podem se supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo ou inciso, sem alterar a sua substância.

Art. 129. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 130. Não serão aceitos substitutivos, emenda ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.

§1º. O autor do projeto que receber substitutivo, emendas ou subemendas estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º. Idêntico direito de recurso ao Plenário, contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.

§3º. As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projeto em separado, sujeito a tramitação regimental.

TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 131. Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.

§1º. Os Projetos de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo, sofrerão três discussões e três votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§2º. Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, as indicações, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.

§3º. Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

§4º. Fica dispensada a terceira discussão aos Projetos aprovados por unanimidade de votos nas duas primeiras discussões.” (16)

Art. 132. Na primeira discussão, debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto.

§1º. Nesta fase, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§2º. Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do projeto. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão, para envio à Comissão competente.

§3º. Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§4º. As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, será o projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§5º. A emenda rejeitada na primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§6º. A requerimento de qualquer Vereador e com aprovação do Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Art. 133. Na segunda e na terceira discussões, debater-se-á o projeto em globo.

§1º. Nestas fases de discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§2º. Se houver emendas aprovadas será o Projeto com as emendas encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para que esta o redija na devida ordem.

§3º. Se as emendas em terceiro turno contiverem matéria nova ou modifiquem substancialmente o projeto, a discussão será adiada para a sessão seguinte, quando então não se admitirão novas emendas, salvo as de redação.

Art. 134. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I- Exceto o Presidente, falar em pé ou, quando impossibilitado de fazê-lo, requerer a autorização para falar sentado;

II- Dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III- Não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV- Referir-se ao dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor, Excelência **ou Nobre Vereador.**(28)

Art. 135. O Vereador só poderá falar:

I- Para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II- No expediente, quando inscrito na forma do artigo 91;

III- Para discutir matéria em debate;

IV- Para apartear na forma regimental;

V- Para levantar questão de ordem;

VI- Para encaminhar a votação, nos termos do artigo 162;

VII- Para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 141 e parágrafos;

VIII- Para justificar o seu voto, nos termos do artigo 161;

IX- Para Explicação Pessoal, nos termos do artigo 96;

X- Para apresentar requerimento verba, na forma do artigo 116 a 119 e seus respectivos itens.

Art. 136. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra e não poderá:

I- Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

II- Desviar-se da matéria em debate;

III- Falar sobre matéria vencida;

IV- Usar de linguagem imprópria;

V- Ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI- Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 137. O Presidente solicitará ao Orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompam seus discursos nos seguintes casos:

I- Para leitura de requerimento de urgência;

II- Para comunicação importante à Câmara;

III- Para recepção de visitantes;

IV- Para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V- Para atender pedido de palavra “pela ordem”, feito para propor questão de ordem regimental.

Art. 138. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I- Ao autor;

II- Ao relator;

III- Ao autor da emenda.

Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no “caput” deste artigo.

Art. 139. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º. O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a 3 (três) minutos.

§2º. Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§3º. Não é permitido apartear ao Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em “Explicações Pessoais”, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º. O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§5º. Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 140. Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:

I- 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II- Trinta minutos para falar no Expediente;

III- Cinco minutos para exposição de urgência especial do requerimento;

IV- Trinta minutos para discussão de projeto em primeira discussão, quando englobadamente; em discussão, artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;

V- 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;

VI- 10 (dez) minutos para a terceira discussão e redação final;

VII- 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeitos a debate;

VIII- 3 (três) minutos para falar pela ordem;

IX- 3 (três) minutos para apartear;

X- 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação de voto;

XI- 5 (cinco) minutos para falar em Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o regimento explicitamente determinar outro.

Art. 141. Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuada a de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.

§1º. A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação de Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I- Pela Mesa em proposição de sua autoria;

II- Por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III- Por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.

§2º. Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada para outra proposição, excetuando o caso de segurança e calamidade públicas.

§3º. Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Art. 142. Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 143. O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito a deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.

§1º. A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra.

§2º. O adiamento requerido será sempre por tempo determinado.

§3º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§4º. Não será aceito requerimento de adiamento nas proposições em regime de urgência.

Art. 144. O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

Parágrafo Único - O prazo máximo para vistas é de cinco dias.

Art. 145. O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores da discussão dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Somente será permitido requerer-se o encerramento da discussão após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§2º. A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§3º. O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Art. 146. Salvo as exceções previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica dos Municípios, as deliberações serão tomadas pela maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 147. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

I – A aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) – Regimento Interno da Câmara;
- b) Código de Obras ou Edificações e Posturas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Estatuto dos Servidores Municipais;
- e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores.

II – Recebimento de denúncia contra o Prefeito, no caso de infração político-administrativa.

Parágrafo Único – Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

Art. 148. Dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

- I- Rejeição de veto;
- II- Rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente;
- III- Aprovação de representação sobre modificação territorial, sob qualquer forma, bem como sobre alteração do nome do Município;
- IV- Proposta à Assembléia Legislativa para transferência da sede do Município;

Art. 149. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

- I- Quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- II- Quando houver empate em qualquer votação, simbólica ou nominal;
- III- Nos casos de escrutínio secreto.

Art. 150. Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

Art. 151. O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§1º. Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.

§2º. Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§3º. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§4º. Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer retificação, mediante votação nominal.

Art. 152. A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição, **ou ABSTENHO-ME.** – VER RESOLUÇÃO

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM, dos que tenham votado NÃO **e dos que se abstiveram.** **VER RESOLUÇÃO**

Art. 153. Nas deliberações da Câmara, a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Único - O voto será secreto:

I- Na eleição da Mesa;

II- Nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa.

III- Nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

Art. 154. As votações devem ser feitas logo após o encerramento das discussões, só se interrompendo por falta de número.

Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a Sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Art. 155. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria do interesse particular seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa que seja parente consanguíneo ou afim até 3º grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.

§1º. Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.

§2º. Qualquer Vereador poderá requerer a anulação, quando dela haja participado Vereador impedido, nos termos deste Artigo.

Art. 156. Durante a votação, nenhum Vereador deverá deixar o Plenário.

Art. 157. Na primeira discussão, a votação será feita artigo por artigo, ainda que se tenha discutido englobadamente.

Parágrafo Único - A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 158. Na segunda e na terceira discussão, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas, que serão votadas uma por uma.

Art. 159. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação de emenda

que melhor se adaptar ao projeto, sendo o projeto votado pelo Plenário sem preceder discussão.

Art. 160. Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 161. Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.

Art. 162. Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente proíba.

Parágrafo Único - A palavra para encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos líderes partidários.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 163. Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação, ou sobre sua legalidade.

§1º. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§2º. Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 164. Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador, opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Parágrafo Único - Cabe aos Vereadores recursos da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 165. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo 137, inciso V.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 166. Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para elaboração da redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (três) dias. (17)

§1º. Excetuem-se do disposto neste artigo os projetos:

- I- da Lei Orçamentária Anual;
- II- da Lei Orçamentária Plurianual de investimentos;
- III- de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;
- IV- de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando o Regimento Interno.

§2º. Os projetos citados nos itens I e II do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento para elaboração da Redação Final.

§3º. Os projetos mencionados nos itens III e IV do parágrafo 1º serão enviados à Mesa para elaboração da Redação Final.

~~**Art. 167.** O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (três) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos vereadores.~~ (18)

Art. 168. A Redação Final será discutida e votada na sessão imediata, salvo requerimento de dispensa do interstício regimental proposto e aprovado.

Parágrafo Único - § 1º - Aceita a dispensa do interstício, a redação será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria dos seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares.

§2º. Fica automaticamente dispensado o interstício previsto neste artigo aos projetos aprovados por unanimidade nas suas fases de discussão, assim como dispensada a apresentação da Redação Final dos projetos que não tenham sofrido emenda em qualquer fase de tramitação. (19)

Art. 169. Assinalada a incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo Único - Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 170. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 171. Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor, sobre o mesmo assunto, sem sistematização.

Art. 172. Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de uma sociedade ou corporação.

Art. 173. Os projetos de Códigos, Consolidação e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§1º. Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emenda e sugestões a respeito.

§2º. A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria.

§3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§4º. Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 174. Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.

§2º. Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

TÍTULO VII DO ORÇAMENTO

Art. 175. Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos obedecerão aos preceitos da Constituição Federal e às normas gerais de direito financeiro.

Art. 176. Recebida do Prefeito, a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.

§1º. A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer e oferecer emendas.

§2º. Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópias aos Vereadores, entrando o Projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, como item único para primeira discussão.

Art. 177. É de competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§1º. Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou que vise a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§2º. O projeto de lei referido neste artigo somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre emendas, salvo 1/3 (um terço) pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Art. 178. Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento para colocá-lo na devida forma, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 179. As sessões em que se discutir o orçamento, terão a Ordem do Dia reservada a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§1º. Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§2º. A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.

Art. 180. A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feito pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 181. Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Artigo 197 e seus parágrafos.

Art. 182. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VIII DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 183. A fiscalização financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

Art. 184. A Mesa da Câmara enviará suas contas ao Prefeito, até 1º de Março do exercício seguinte, para encaminhamento juntamente com as contas do Prefeito, ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 185. A Câmara não poderá deliberar sobre as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º. O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§2º. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação da Câmara, o Presidente convocará sessões extraordinárias até que se conclua a votação.

Art. 186. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente da leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentando ao Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

§1º. Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores de informações sobre itens determinados na prestação de contas.

§2º. Para responder aos pedidos de informações previstos no parágrafo anterior, ou para aclarar pontos obscuros da prestação de contas, pode a Comissão de Finanças e Orçamento vistoriar as obras e serviços, examinar os processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e, ainda, solicitar esclarecimentos complementares do Prefeito.

Art. 187. Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 188. O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a prestação de contas, será submetido a discussão e votação, em Sessões onde a Ordem do Dia será exclusivamente dedicada ao assunto.

§1º. Encerrada a discussão, o projeto de Decreto Legislativo será imediatamente votado.

§2º. Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente.

Art. 189. O Projeto de Decreto Legislativo, contrário ao Parecer do Tribunal de Contas, deverá conter os motivos da discordância.

Art. 190. Rejeitadas as contas, por infração do Decreto-Lei No. 201, de 27.02.74, serão elas remetidas, no prazo de 10 (dez) dias, ao Ministério Público para os devidos fins.

Art. 191. As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua Mesa e do Prefeito deverão ser publicadas no Órgão Oficial do Município.

TÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 192. Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição, a ele dirigida.

§1º. O recurso será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para opinar dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

§2º. Apresentado o parecer, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata e submetida a uma única discussão e votação.

§3º. Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

TÍTULO X DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 193. Qualquer Projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa, que deverá opinar sobre o mesmo dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. Dispensa-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§2º. Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução à tramitação normal dos demais projetos.

Art. 194. Os casos não previstos neste regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 195. As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedente desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 196. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.

Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-a em separata.

TÍTULO XI DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 197. Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará.

§1º. Usando o Prefeito do direito do veto no prazo legal, será ele apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário da 2/3 (dois terços) maioria absoluta(20) dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado nesse prazo considerar-se-á mantido pela Câmara.

§2º. O veto total ou parcial do projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.

§3º. Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º. e 3º. do Artigo 66 da Lei Orgânica dos Municípios, o presidente da Câmara o promulgará, e se este não o fizer, em igual prazo falá-lo-á o vice-presidente.

§4º. O prazo previsto no parágrafo 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§5º. Recebido o veto, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outra Comissão.

§6º. As comissões têm prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§7º. Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, designando em sessão uma Comissão Especial de 2 (dois) Vereadores para exarar parecer.

Art. 198. A discussão do veto será feita englobadamente, e a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Art. 199. Os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, quando aprovados pela Câmara, serão promulgados pelo Presidente do Legislativo.

Parágrafo Único - A fórmula de promulgação usada pelo Presidente deverá ser a seguinte: ***“Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte: (Lei, Resolução ou Decreto Legislativo)”***.

TÍTULO XII DAS INFORMAÇÕES

Art. 200. Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§1º. As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador.

§2º. Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo para prestar as informações, sendo o pedido sujeito a aprovação do Plenário.

Art. 201. Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII DA POLÍCIA INTERNA

Art. 202. Compete privativamente à Presidência dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 203. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada desde que:

- I- Apresente-se decentemente trajado;
- II- Não porte armas;
- III- Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV- Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V- Respeite os Vereadores;
- VI- Atenda as determinações da Mesa;
- VII- Não interpele os Vereadores.

§1º. Pela inobservância desses deveres poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§2º. O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§3º. Se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante o Presidente deverá comunicar o fato a autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 204. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Parágrafo Único - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística e radialística.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 205. Nos dias de Sessão deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 206. Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 207. Fica mantido na Sessão Legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Art. 208 Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais terão tramitação normal.

Art. 209. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu,
em 14 de fevereiro de 1983.**

**Arnaldo Camargo de Freitas
Presidente**